

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

O parágrafo 3º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, modificado pelo Art. 3º da presente Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento), a título de taxa de performance.”

JUSTIFICATIVA

O Art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 estabelece que os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a uma taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. Tais taxas foram estipuladas em 1989, ano em que a Lei foi promulgada. A Medida Provisória 1.052 reduziu esses percentuais em até um terço. Entretanto, não alterou a taxa de performance dada aos bancos, que se manteve em 20%. Acreditamos que tal taxa também deve ser reduzida não só por conta da nova realidade macroeconômica do país, em comparação à época de promulgação da referida Lei, mas também por estar consentânea com a prática adotada hoje pelo mercado.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

